

I | SU ELETRICIDADE

ERSE **Consulta Pública N.º 134/2025**

Revisão do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico

Comentários SU ELETRICIDADE

Índice

1. Enquadramento	3
2. Comentários Gerais	4
2.1 Mecanismos de adequação tarifária	4
2.2 Repercussão condicional de ajustamentos provisórios de atividades com volatilidade de proveitos	4
2.3 Mecanismo regulatório de garantia de equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR	5
2.4 Alterações dos requisitos de informação - reporte de informação das operações intragrupo fora do âmbito dos Dossiers Fiscais de Preços de Transferência (DFTP)	6
3. Comentários Específicos	7
3.1 Mecanismo regulatório de garantia de equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR	7
3.2 Metodologia de cálculo das tarifas de referência do AUR	9
3.3 Informação a fornecer à ERSE pelo AUR	9

1. Enquadramento

Em 23 de maio passado, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) colocou em Consulta Pública n.º 134/2025 o Regulamento Tarifário (RT), com vista à revisão das metodologias de regulação ao nível dos proveitos permitidos e da estrutura tarifária, face ao início de um novo período de regulação em 2026.

Com efeito, esta proposta de revisão do RT do Setor Elétrico (aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023 e alterado pelo Regulamento n.º 39/2025, de 9 de janeiro de 2025), elaborada ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, visa a atualização das regras relativas à formulação de tarifas e preços de energia elétrica, estrutura tarifária, determinação dos proveitos permitidos e metodologia de fixação das tarifas reguladas, tanto em Portugal continental como nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nesta senda, as alterações propostas ao Regulamento estabelecem, desde logo, os princípios da equidade tarifária, aditividade, sustentabilidade económico-financeira das entidades reguladas, racionalização de custos, promoção da eficiência energética e proteção do consumidor. Destaca-se, ainda, a intenção do Regulador de reforçar a transparência, estabilidade e coerência do sistema tarifário, alinhando-o com os objetivos de transição energética, sustentabilidade ambiental e integração eficiente dos diferentes agentes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), incluindo autoconsumidores, agregadores, e operadores de redes em diferentes níveis de tensão.

Considerando a relevância estrutural da matéria em apreço para a organização do mercado elétrico, para a estabilidade tarifária e para a justa repartição dos encargos entre os diferentes intervenientes, esta contribuição visa analisar criticamente algumas das alterações propostas, propor eventuais melhorias e contribuir para a consolidação de um enquadramento tarifário mais eficiente, justo e transparente.

É neste contexto que a SU ELETRICIDADE, S.A. (doravante, abreviadamente designada por SU ELETRICIDADE), enquanto titular de uma licença de Comercializador de Último Recurso (CUR) e também na sua função transitória de Agregador de Último Recurso (AUR), vem, por este meio, pronunciar-se sobre a presente Consulta, na expectativa de que os seus contributos possam ser úteis à revisão do RT.

2. Comentários Gerais

2.1 Mecanismos de adequação tarifária

A revisão do RT contempla o aperfeiçoamento da redação do artigo 156.º, relativo ao mecanismo de atualização trimestral da tarifa de energia. Com esta alteração, a aplicação do mecanismo deixa de ser automática, podendo a ERSE, desde que devidamente justificado, não proceder à atualização da tarifa de energia, mesmo quando se verifique o limite do desvio que aciona o mecanismo. Esta alteração pretende flexibilizar as decisões regulatórias, permitindo cumprir os objetivos de estabilidade tarifária.

A SU ELETRICIDADE sugere que este mecanismo de adequação tarifária, para além de considerar o preço de mercado da energia, passe igualmente a contemplar a adequação dos custos que contribuem para o custo médio de aquisição do CUR, nomeadamente o preço do acerto de contas com o Gestor de Ofertas RNT, o preço no mercado dos serviços do sistema e o acerto do CUR para o preço de mercado base.

A atualização de todas as componentes do preço de aquisição de energia permite que as tarifas reflitam os encargos efetivamente suportados, contribuindo para uma maior transparência na definição de tarifas, bem como para a sustentabilidade do SEN.

Na eventualidade da ERSE optar por não atualizar automaticamente a tarifa de energia, recomenda-se que tal decisão seja devidamente fundamentada e comunicada aos agentes intervenientes no SEN, nomeadamente, através da sua página da internet.

2.2 Repercussão condicional de ajustamentos provisórios de atividades com volatilidade de proveitos

A volatilidade nos preços de energia elétrica do mercado grossista do MIBEL pode originar défices (ou excedentes) tarifários, sempre que as previsões consideradas pela ERSE na fixação das tarifas se afastem da realidade ao longo do ano. Para assegurar a estabilidade tarifária, à ERSE é concedida a faculdade de atuar através da transferência intertemporal de proveitos associados aos CIEG, que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

A ERSE considera que o atual quadro regulamentar não possibilita transferir intertemporalmente os ajustamentos a devolver pelas empresas reguladas ao sistema, pelo que propõe uma alteração regulamentar que permite não repercutir, integral ou parcialmente, estes ajustamentos.

Desta forma, com o intuito de aumentar a estabilidade tarifária permitindo a sustentabilidade do SEN, a ERSE, através de análises prévias ao impacte nas tarifas, poderá repercutir total ou parcialmente, o ajustamento provisório de (t-1) nos anos (t) e (t+1), através das alterações propostas ao RT.

As atividades abrangidas pela proposta são as atividades com volatilidade de proveitos e que recuperam os CIEG, que, no caso da SU ELETRICIDADE, são a Compra e Venda de Energia

Elétrica para fornecimento a clientes (CVEE FC) do CUR e a Compra e Venda de Energia Elétrica da Produção com Remuneração Garantida (CVEE PRG), do AUR.

Considerando o exposto supra, a SU ELETRICIDADE revê-se no objetivo da estabilidade tarifária da proposta da ERSE, realçando a importância de uma análise casuística e criteriosa dos impactos tarifários, uma vez que os valores não repercutidos nos ajustamentos provisórios serão refletidos nos ajustamentos finais das atividades.

2.3 Mecanismo regulatório de garantia de equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR

O atual cenário de incerteza relativo aos prazos de aplicação das tarifas reguladas de venda a clientes finais ou a outras condições de mercado, pode afetar diretamente os custos operacionais do CUR, sendo ainda suscetível de o colocar em dificuldades financeiras.

Desta forma, a ERSE propõe estabelecer um mecanismo que permita assegurar o equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR, de modo a não comprometer o serviço prestado aos consumidores. Neste sentido, a ERSE analisou e ponderou as seguintes opções:

- a) Compensação financeira nos proveitos da atividade quando o EBIT for nulo ou negativo;
- b) Fixação de custos de referência para a atividade;
- c) Reposição do mecanismo de remuneração das necessidades de fundo de maneo.

A ERSE opta por propor a reposição do mecanismo de remuneração das necessidades de fundo de maneo, pelo facto de este mecanismo permitir manter a estabilidade e previsibilidade regulatória e adaptar-se à evolução da atividade do CUR. Adicionalmente, a ERSE refere que se trata da solução que permite uma harmonização com o RT do setor do gás.

Contudo, o mecanismo proposto apenas incide sobre as necessidades de fundo de maneo da atividade regulada de Comercialização, quando esta atividade representa apenas 6% das receitas do CUR no âmbito do fornecimento dos clientes regulados. De referir que as atividades de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento de Clientes (CVEE-FC) e de Compra e Venda de Acessos à Rede de Transporte e Distribuição (CVATD) são igualmente necessárias ao fornecimento de eletricidade aos clientes do mercado regulado e, nessa medida, contribuem para as necessidades de fundo de maneo do CUR, para fornecimento dos seus clientes.

Neste sentido, a SU ELETRICIDADE propõe que o mecanismo de remuneração das necessidades de fundo de maneo considere as três atividades desenvolvidas pelo CUR para o fornecimento de energia aos clientes, à semelhança do que já acontece com o mecanismo aplicado aos CUR do setor do gás, garantido desse modo uma harmonização entre o RT do setor elétrico (n.º 4-A do artigo 125.º da presente proposta) e do gás (n.º 5 do artigo 127.º, do Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho).

De notar que, devido à previsível queda no volume de negócios da atividade do CUR num futuro próximo, os valores resultantes da aplicação deste mecanismo tenderão a diminuir.

Neste contexto, a aplicação deste mecanismo não invalida a avaliação posterior do desempenho económico-financeiro da atividade de comercialização do CUR, pelo que a

intervenção adicional da ERSE poderá vir a demonstrar-se necessária, caso o EBIT venha a ser nulo ou negativo, devido a eventos disruptivos que possam comprometer o equilíbrio económico-financeiro da atividade, tais como a queda abrupta do número de clientes no mercado regulado.

Importa frisar que, a confirmar-se o fim das tarifas reguladas, em 31 de dezembro de 2027 (cf. previsto no Decreto-Lei n.º 69/2025, de 23 de abril), será imprescindível adequar o atual modelo de remuneração do CUR, de modo a continuar a assegurar a sustentabilidade económico-financeira das suas funções de último recurso, num cenário de mercado totalmente liberalizado, em que a sua operação se limitará ao fornecimento supletivo de energia, por ausência de oferta e por impedimento de comercializadores, ao fornecimento a clientes finais economicamente vulneráveis e a clientes com estatuto de utilidade pública.

2.4 Alterações dos requisitos de informação - reporte de informação das operações intragrupo fora do âmbito dos Dossiers Fiscais de Preços de Transferência (DFPT)

A ERSE identificou insuficiências na informação sobre as operações intragrupo que constam dos DFPT, dado que esta informação é preparada numa ótica fiscal, não permitindo avaliar a razoabilidade destas operações numa ótica de regulação económica.

Neste sentido, a ERSE propõe que as empresas reguladas, no âmbito das contas reguladas e antes de cada novo período regulatório, enviem informação detalhada sobre os serviços prestados por entidades do mesmo grupo económico, referente aos dois anos anteriores.

A nova informação a ser reportada, bem como a sua sujeição à certificação no âmbito das contas reguladas, implicará uma maior complexidade e volume de trabalho, resultando, consequentemente, num acréscimo de custos. Ressalva-se, ainda, que nem toda a informação solicitada poderá ser certificada pelo mesmo auditor responsável pela certificação das contas reguladas.

Note-se que, apesar da desconsideração do reporte do DFPT, as empresas mantêm a obrigação fiscal de preparação desta informação, nomeadamente no que concerne à justificação e fundamentação da metodologia de *pricing* das operações intragrupo, que ocorre em julho de cada ano.

Neste contexto, seria de todo o interesse possibilitar o envio à ERSE, também a 31 de julho, de toda a informação que se relaciona com a do DFPT, garantindo um uso eficiente dos recursos e aproveitando as sinergias dos dois processos.

Propõe-se, assim, que a informação relacionada com a natureza das operações, o respetivo valor e as empresas contraparte, previstas no n.º 16 A do artigo 190.º, nomeadamente na sua alínea a) e, parcialmente, na alínea b), seja enviada a 15 de maio, em conjunto com as contas reguladas certificadas. A restante informação prevista no n.º 16 A, do artigo 190.º, nomeadamente, em parte da sua alínea b), mas também nas suas alíneas c), d), e) e f), seja enviada de forma autónoma, a 31 de julho.

3. Comentários Específicos

3.1 Mecanismo regulatório de garantia de equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR

A ERSE propõe estabelecer, no n.º 4 A, do artigo 125.º do Regulamento Tarifário, um mecanismo que permita assegurar o equilíbrio económico e financeiro da atividade de comercialização do CUR e, tendo analisado 3 opções, decidiu pela aplicação de um mecanismo de remuneração das necessidades de fundo de maneo.

O mecanismo proposto contribui para a sustentabilidade económico-financeira da SU ELETRICIDADE, uma vez que remunera o fundo de maneo necessário para garantir o serviço de comercialização de energia aos seus clientes.

De notar, no entanto, que a remuneração das necessidades de fundo de maneo poderá não resolver totalmente os desafios relacionados com as incertezas da atividade do CUR, sejam relativas aos prazos de aplicação das tarifas reguladas de venda a clientes finais, ou à evolução da carteira de clientes.

A aplicação do mecanismo proposto pela ERSE consiste no reconhecimento de uma componente de renumeração de fundo de maneo, nos proveitos permitidos da atividade de comercialização.

Na proposta da ERSE, as necessidades de fundo de maneo, resultantes do desfasamento temporal entre o prazo médio de recebimento (PMR) e o prazo médio de pagamento (PMP) são apuradas pela aplicação i) do PMR de clientes aos rendimentos do CUR, obtidos através da tarifa de comercialização, e ii) do PMP aos custos de exploração externos fornecidos por terceiros da atividade de comercialização. Sobre o valor apurado, é calculado o IVA (à taxa legal em vigor) e aplicada uma taxa de reposição do custo das necessidades financeiras.

No entanto, é de notar que as necessidades de fundo de maneo do CUR não se limitam aos custos e receitas da atividade de comercialização, mas também às atividades de compra e venda de energia para fornecimento a clientes finais (CVEE-FC) e compra e venda de acessos à rede de transporte e distribuição (CVATD), que são atividades inerentes ao serviço público universal de fornecimento de eletricidade aos clientes do mercado regulado.

De realçar que, no setor do gás, a ERSE reconhece a relevância das atividades de compra e venda de gás e do acesso às redes no cálculo das necessidades de fundo de maneo dos CUR retalhistas.

Face ao exposto, a SU ELETRICIDADE considera mais adequada a reposição de um mecanismo de remuneração das necessidades de fundo de maneo semelhante ao aplicado atualmente no setor do gás.

No entanto, como este mecanismo pode não ser suficiente para garantir o equilíbrio económico-financeiro do CUR, a ERSE deverá avaliar posteriormente o desempenho económico-financeiro da atividade de comercialização do CUR, podendo demonstrar-se necessária a sua intervenção pontual caso o EBIT venha a ser nulo ou negativo, devido a eventos disruptivos que possam comprometer o equilíbrio económico-financeiro da atividade, tais como a queda abrupta do número de clientes no mercado regulado.

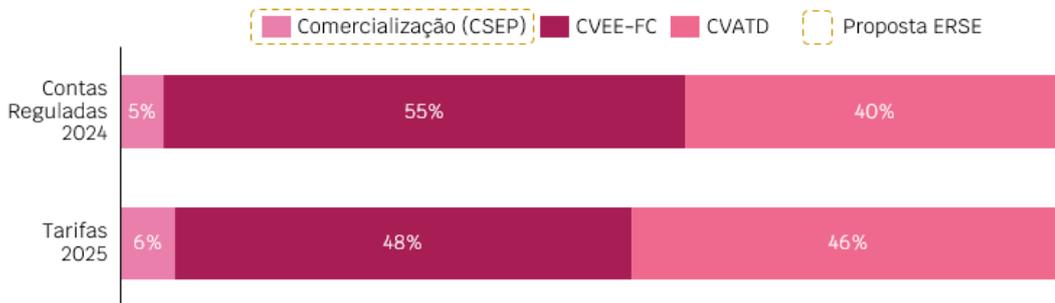
Necessidades de fundo maneiio do CUR

A atividade do CUR, para além da Comercialização, abrange também a Compra de Energia para fornecer os clientes finais (CVEE-FC) e a compra dos acessos às Redes (CVATD), igualmente impactadas pela imprevisibilidade da saída de clientes e da incerteza sobre o prazo limite da aplicação das tarifas transitórias de venda a clientes finais.

As receitas destas 3 atividades, que são faturadas aos clientes no âmbito da atividade de comercialização, através das tarifas reguladas, possuem um prazo de recebimento diferente dos prazos de pagamento da energia e dos acessos, ao mercado e ao ORD, respetivamente. No caso da SU ELETRICIDADE, a empresa compra com um prazo médio de pagamentos mais curto e recebe com um prazo médio de recebimento mais alargado, também gerando necessidades de cobertura financeira de fundo de maneiio.

A este respeito, é de salientar que a atividade de comercialização representa apenas uma pequena parte das receitas e custos da atividade do CUR, sendo apenas uma fração da totalidade das suas necessidades de fundo de maneiio.

O gráfico seguinte ilustra o peso relativo das receitas de cada atividade do CUR, tanto nas contas reguladas da SU ELETRICIDADE de 2024, como o estimado pela ERSE nas tarifas publicadas para 2025.



Relativamente aos custos do CUR, e considerando a proposta da ERSE em que são considerados apenas os custos de exploração externos fornecidos por terceiros, o peso relativo da atividade de comercialização no total dos custos será ainda menor, conforme demonstrado no gráfico seguinte:



Conclui-se que a metodologia proposta pela ERSE, estando limitada à atividade de comercialização, apenas incide sobre as necessidades de financiamento de,

aproximadamente, 6% das receitas da atividade do CUR, o que se afigura insuficiente face às reais necessidades de fundo de maneo que advêm das diferenças dos PMR e PMP das atividades de CVEE-FC e de CVATD, podendo comprometer a eficácia do mecanismo, face aos objetivos a que se propõe.

Neste sentido, a SU ELETRICIDADE propõe a implementação de um mecanismo semelhante ao existente no setor do gás, que tem também em consideração as receitas e os custos das atividades de CVEE-FC e CVATD, bem como os respetivos prazos médios de recebimento e pagamento, dado que estas atividades representam uma parte significativa das necessidades de fundo de maneo do CUR.

A metodologia proposta pela SU ELETRICIDADE, além de ajustar a remuneração das necessidades de fundo de maneo às reais necessidades de cobertura financeira desta atividade, também promove a harmonização regulamentar entre os setores elétrico e do gás, preconizada pela ERSE no documento justificativo da presente Consulta.

3.2 Metodologia de cálculo das tarifas de referência do AUR

A metodologia de cálculo das tarifas de referência do AUR, prevista no artigo 175.º considera na sua fórmula a média aritmética simples dos preços horários de fecho do mercado diário, afetos à área portuguesa do MIBEL, considerando a negociação no Mercado Diário numa base horária (MTU60).

De acordo com a informação disponibilizada pelo *Nominated Electricity Market Operator (NEMO) Committee*¹, a partir de 1 de outubro de 2025, a negociação no mercado diário deixa de ocorrer numa base horária (MTU60), passando a ser realizada em períodos de 15 minutos (MTU15).

Tendo em consideração esta previsível alteração, a SU ELETRICIDADE sugere a adequação desta fórmula de cálculo, referindo-se genericamente a *Market Time Unit (MTU)* em vigor, evitando que o RT fique desatualizado a 1 de outubro de 2025.

3.3 Informação a fornecer à ERSE pelo AUR

Certamente por lapso, no número 13-A, do artigo 194.º do RT, as alíneas referentes à informação a fornecer à ERSE pelo AUR iniciam-se em c) em vez de a).

¹ <https://www.nemo-committee.eu/assets/files/market-coupling-steering-committee-aligns-on-revised-go-live-date-for-15-min-mtu-in-sdac.pdf>